

Acórdão: 2.870/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050109830-78
Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda
Recorrida: Vinarium Comércio Importação e Exportação Ltda.
Proc. S. Passivo: Guilherme Vilela de Paula/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140870-63
Inscr. Estadual: 062.075858.00-60
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Irregularidades apuradas pelo Fisco mediante procedimento considerado tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, da Parte Geral do RICMS/96. Redução da Multa Isolada, relativa ao 2º período do levantamento quantitativo, a 20% (vinte por cento), com fulcro no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas. Recurso de Revista conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, saídas e manutenção em estoque (cachaça, vinho e whisk) desacobertos de documentação fiscal, apurados mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, nos períodos de 01.07.01 a 31.12.01 e 01.01.02 a 08.07.02.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.331/03/2ª, por maioria de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, reduzindo a Multa Isolada, relativa ao 2º período do Levantamento Quantitativo, a 20% (vinte por cento), com fulcro no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 421/423, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 15.622/02/1ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 430/434), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 435/438, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

A questão em exame é se o percentual da multa prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75 deve ser reduzido de 40 para 20%, nos termos da alínea “a” do mesmo dispositivo legal.

A resposta é sim, já que o Levantamento Quantitativo (exercício aberto) foi elaborado com base nos documentos fiscais fornecidos pelo Contribuinte. O fato do Fisco ter efetuado uma contagem física de mercadorias, para averiguar o estoque, não descaracteriza a forma de se fazer o trabalho fiscal.

Ratifica-se o entendimento exposto pela Auditoria em seu parecer, à fl. 411, quando propõe a redução da multa isolada de 40 para 20%, citando o Acórdão nº 14.308/00/3^a, transcrevendo a seguinte parte:

“No que tange à Multa Isolada por estoque e saídas desacobertas de documentação fiscal, relativamente ao Levantamento Quantitativo Aberto, verifica-se que, interpretando-se literalmente o dispositivo pertinente (art. 55-II-a da Lei 6763/75), conclui-se que o percentual deve ser reduzido de 40 para 20%, uma vez que o levantamento quantitativo, ainda que aberto, foi levado a efeito utilizando-se dos documentos do contribuinte (fiscais ou não) e verificando-se os lançamentos de sua escrita fiscal. O entendimento referente à redução em questão é simples, objetivo e literal, não cabendo interpretações tais como: o Fisco é que procedeu à contagem física das mercadorias, constatou-se estoque e saídas de mercadorias desacobertas, utilizou-se da escrita fiscal apenas como referencial ou que os valores apurados não o foram apenas pelo confronto dos documentos com a escrita fiscal do contribuinte.

Data maxima venia, evidencia-se totalmente equivocado o entendimento esposado na Consulta Fiscal Direta 709/96 quando justifica a não aplicação da redução do percentual da multa, justificando que no caso do levantamento quantitativo aberto os valores apurados não se originaram simplesmente do confronto entre os documentos e os lançamentos na escrita fiscal do contribuinte, mas envolveram, ainda, contagem física de mercadorias ou apresentação da mesma pelo contribuinte. Ora, os pressupostos do dispositivo em comento para redução do percentual são objetivos, não dando margem a interpretações outras como quer a SLT e o Fisco. Como explicitado em parágrafo acima, a interpretação do dispositivo deve ser literal. Assim, se atendidos os pressupostos objetivos da alínea a de que as infrações foram apuradas com base em documentos e nos lançamentos na escrita fiscal do contribuinte, irrelevante, dispensável e desnecessário que, além destes pressupostos, tenha sido feita contagem física das mercadorias pelo Fisco ou apresentada contagem de estoque realizada pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte. Ratificando, se os pressupostos foram satisfeitos, obrigatoriamente deve a Multa Isolada em questão ser reduzida no Lançamento”.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencido, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Relator), que lhe dava provimento. Designado Relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor). Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12/09/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

MLR